



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 02/04/1997
C	<i>stoluntina</i>
	Rubrica

Processo : 10935.001214/92-06

Sessão de : 27 de agosto de 1996

Acórdão : 203-02.740

Recurso : 92.185

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS WILER LTDA.

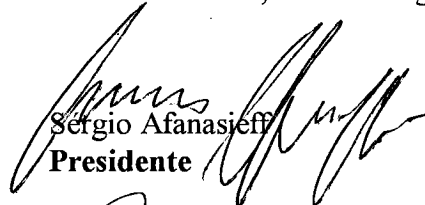
Recorrida : DRF em Cascavel - PR

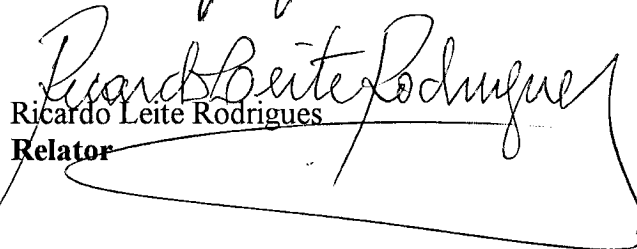
IPI- AGUARDENTE DE CANA - Para o cálculo do imposto devido nas saídas de Aguardente de Cana (2208.40.0200), aplica-se o regime de enquadramento em classes de valores, previsto na Lei nº 7.798/89. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS WILER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

/eaal/CF/VAL



Processo : 10935.001214/92-06
Acórdão : 203-02.740

Recurso : 92.185
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS WILER LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 313/315 que compõe a decisão recorrida.

“Trata o presente processo de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente as quinzenas de apuração de agosto de 1990 a junho de 1992, lançado de ofício conforme Auto de Infração lavrado em 21/08/92, às folhas 241, exigindo-se o imposto no valor de 184.076,88 Unidades Fiscais de Referência-UFIR, acrescido de multa de 100% e juros de mora, com emissão de Termo Complementar a Auto de Infração, às folhas 302, que resultou no agravamento do imposto exigido para 184.864,30 UFIR.

1.1. A exigência tributária ocorreu em virtude cálculo do IPI de forma diferente da prevista na Lei 7.798/89 (classes de valores), resultando valor do imposto menor que o devido. Os dispositivos legais capitulados foram: artigo 73 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82 c/c art. 1º e 2º da Lei nº 7.798/89, Portaria nº 299/88, Decreto nº 99.181/90 e Lei nº 8.133/90, Atos Declaratórios nº 31, 33, 35, 38, 42, 46 e 50/90, 02 e 05/91, todos do Diretor do Departamento da Receita Federal, Portarias nº 749 e 819/91, ambas do MEFP, IN nº 80, 95, 108 e 123/91, 08, 25, 47 e 52/92, todas do Diretor do Depto da Receita Federal, e IN nº 01/92 do Secretário da Fazenda Nacional.

2. Tendo solicitado prorrogação do prazo por mais 5 dias, a autuada apresentou impugnação tempestiva, às folhas 247 a 257, tendo alegado, em sua preliminar, que o Auto de Infração não fez a correta descrição dos fatos, nem capitulou a infração em seus dispositivos infringidos, sendo vago, impreciso e nebuloso. Isto posto, requereu a emenda do Auto de Infração com a capitulação correta da infração e descrição dos fatos tributados, para que não houvesse cerceamento de defesa.

2.1. Quanto ao mérito, a impugnante alega que a cobrança teria sido efetuada com base na aplicação da alíquota específica do IPI, estabelecida



Processo : 10935.001214/92-06
Acórdão : 203-02.740

pela Lei 7798/89 (art. 1º) c/c a Lei 8218/91 (art. 1º), no entanto, tal exigência carece de amparo legal, pois tem fundamento em leis e atos normativos que contrariam o Código Tributário Nacional - CTN, que por sua vez, estabelece que a base de cálculo do IPI, nas saídas de mercadorias de estabelecimentos industriais, é o valor da operação.

2.2. Alega também que o imposto é “ad valorem”, e o CTN prescreve que somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, mas o poder executivo somente pode alterar as alíquotas do IPI dentro dos limites da lei. E alterar alíquotas sempre “ad valorem”, não podendo tributar “por unidade”, pois assim está alterando a base de cálculo (valor da operação) e transformando a alíquota “ad valorem em “específica”, fato que somente pode ser levado a efeito por LEI COMPLEMENTAR. Por outro lado, nem por lei complementar poderia ser alterada a base de cálculo alicerçada no Valor da Operação, face aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da isonomia e da capacidade tributária.

3. Em sua informação, a folhas 259, o AFTN atuante propõe a manutenção integral da exigência.

4. Após revisão no lançamento e autorização do Chefe da FIANA, foi lavrado Termo Complementar ao Auto de Infração, à folhas 302 e 302-verso, com agravamento da exigência, devido a erros de cálculo no auto de infração inicial, alterando o imposto exigido de 184.076,88 para 184.864,30 UFIR, complementando a descrição dos fatos e a capitulação legal, e reabrindo o prazo para apresentação da impugnação.

5. Tempestivamente, a atuada apresentou nova impugnação, às folhas 305 a 310, na qual aceita a nova formalização da exigência, citando que, no Termo Complementar a Auto de Infração, foi devidamente descrita a infração e o seu enquadramento legal, fato que vem a elidir a preliminar de cerceamento de defesa, no entanto, ao final de sua impugnação, item 25-a, volta a alegar cerceamento de defesa.

5.1. Quanto ao mérito, a atuada apenas repetiu o que já havia alegado em sua primeira impugnação, conforme descrito nos itens 2.1 e 2.2.

6. O Auditor Fiscal atuante, em sua nova informação, a folhas 312, propõe a manutenção integral do feito fiscal.”



Processo : 10935.001214/92-06
Acórdão : 203-02.740

Na mencionada decisão de primeira instância administrativa, o Delegado da Receita Federal em Cascavel-PR julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista os seguintes fundamentos:

a) a preliminar de cerceamento do direito de defesa foi elidida pela lavratura do Termo Complementar do Auto de Infração e também pelo fato de que, apesar das incorreções constantes do auto de infração original, a autuada não modificou o mérito de sua impugnação, caracterizando um perfeito entendimento da matéria tributada, já na primeira impugnação. Além disso, os demonstrativos anexos ao processo não deixam dúvidas sobre o objetivo da exigência fiscal;

b) quanto ao mérito, a impugnante reconhece que o lançamento de ofício foi efetuado com base na lei, aplicando-se o previsto no artigo 1º da Lei nº 7.798/89 e todos os atos legais e administrativos decorrentes, assim sendo, não houve ilegalidade no procedimento fiscal;

c) quanto à discussão sobre a constitucionalidade da Lei nº 7.798/89, não cabe à instância administrativa o seu julgamento.

Inconformada, a autuada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 320/323, repetindo os mesmos argumentos de defesa expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001214/92-06
Acórdão : 203-02.740

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A base de cálculo do IPI sobre bebidas é uma “disposição especial” conforme ressalvado no artigo 14 da lei básica do IPI (Lei nº 4.502/64). Com fundamento nesta disposição a base de cálculo do IPI sobre bebidas passou a ser em forma de uma tabela elaborada de acordo com os elementos fornecidos pelo contribuinte em respeitando a regra do § 1º do artigo 3º da Lei nº 7.798/89, *verbis*:

“Os valores de cada classe deverão corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI, sobre o valor tributável numa operação normal de venda.”

Assim, pelo acima exposto, não há que se falar em ilegalidade da Lei nº 7.798/89, já que nada do que por ela foi determinado vai de encontro aos artigos do CTN citados pela recorrente.

Como meritoriamente, esta foi a única argumentação da recorrente contra a ação fiscal ora em julgamento, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES